



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo n° 11070.000326/2008-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.825 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria PIS/PASEP - COMPENSAÇÃO
Recorrente L.C ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - Como efetivamente, não existe embargos de declaração da decisão de primeira instância administrativa, para sanar o vício da contradição, nesse julgamento de segunda instância só resta anular uma decisão que apresenta tal vício.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para anular a decisão recorrida, com retorno dos autos ao órgão julgador *a quo* para nova decisão.

RODRIGO MINEIRO FERNANDES

Presidente Substituto

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri, José Paulo Piuatti, José Maurício Carvalho Abreu e Adolpho Bergamini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão emanada do Acórdão nº. 04-25-881 da 2ª Turma da DRJ/CCE de fls. 281 que traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

CRÉDITOS DE PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE PIS E COFINS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

O direito à compensação de supostos créditos de PIS pleiteados junto ao Poder Judiciário, com débitos de PIS e Cofins, somente se mostrará cabível se restar comprovada a existência de autorização judicial para a sua efetivação.

DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. EFEITOS.

O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento da importância nele quantificada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido” (grifos nossos)

A Recorrente, insurge-se especialmente quanto à parte conclusiva do voto (fls 287 a 293) condutor da decisão recorrida, cujo relator Gilberto Yoshiharo Mori conclui:

“CONCLUSÃO.

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a presente manifestação de inconformidade, **não reconhecendo o direito creditório.**

DRJ em Campo Grande/MS, em 6 de setembro de 2011.

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO YOSHIHARO MORI

Relator” (grifos nossos)

Assim, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário tempestivo alegando em resumo o seguinte:

- a) A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade ao despacho decisório nº 626/208 da DRF/Santo Ângelo-RS;

- b) Nesta fase a Autoridade fiscal concluiu que a existência de crédito se limitava a R\$ 4.449,58 e não ao montante pretendido pela contribuinte que representava R\$ 8.802,38;
- c) Assim, houve reconhecimento parcial do direito creditório pretendido pela interessada e determinado a homologação em parte até o limite do crédito existente das compensações efetuadas pela contribuinte;
- d) A decisão recorrida replica os fundamentos do despacho decisório e conclui que os valores de crédito é o mesmo do despacho inconformado. Porém, fecha o acórdão recorrido não reconhecendo o direito creditório.

Assim, requer a Recorrente:

- . A nulidade do acórdão por dispositivo contrário à motivação;
- . Nulidade da intimação nº 016/201 por não ter sido acompanhada de qualquer anexo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Conforme o relatado o Recurso Voluntário versa sobre a ocorrência de nulidade da decisão recorrida por dispositivo contrário à motivação.

Cabe observar, que efetivamente a motivação que bem enfrentou os argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade da Recorrente é contrário ao dispositivo final do voto e do acórdão recorrido.

Como efetivamente, não existe embargos de declaração da decisão de primeira instância administrativa, para sanar o vício da contradição, só nos resta nesse julgamento de segunda instância anular uma decisão que apresenta tal vício.

Diante do exposto, Dou provimento ao Recurso Voluntário para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos a DRJ competente para proferir nova decisão.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Processo nº 11070.000326/2008-95
Acórdão n.º **3101-001.825**

S3-C1T1
Fl. 6

CÓPIA